



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 9 de abril de 2021

nº 2327 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 25

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Comunicados Pág. 26



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0010/2021-DP-SPJ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO Nº: 01317/2020
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RESPONSÁVEL: RACHEL FRANCISCA CHAGAS
CPF N. 732.046.332-68
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FINALIDADE: CITAÇÃO - MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora RACHEL FRANCISCA CHAGAS, CPF n. 732.046.332-68, da decisão DDR-DM-0103/2020-GCJEPPM, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) No item I da decisão DDR-DM 103/2020-GCJEPPM, face ao descumprimento ao Contraton. 091/PMB/2012, solidariamente com a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA-EPP e com JACSKSON PIRES DE OLIVEIRA e JÚLIO CÉSAR STREIT. Valor do débito atualizado: R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01317/2020/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 7 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Campo Novo de Rondônia

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0009/2021-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 01974/2020
INTERESSADO: Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2019
RESPONSÁVEL: Genivaldo Camilo da Costa Bertusse
CPF N. 469.705.332-04

FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 051/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor GENIVALDO CAMILO DA COSTA BERTUSSE, CPF n. 469.705.332-04, na qualidade de Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2019, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes nos itens I e II da referida Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID=920404), solidariamente com VALDENICE DOMINGOS FERREIRA e OSCIMAR APARECIDO FERREIRA.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01974/20/TCE-RO, que tratam de Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2019, do Departamento do Pleno, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema "push" para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas www.tce.ro.br.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 7 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02246/19/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEL: Gabriel Candido de Oliveira – CPF 271.636.792-20
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal referente ao Poder Legislativo de Cerejeiras, exercício de 2019, o processo deverá seguir para o arquivo, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II).

DM 0085/2021-GCESS

1. Trata-se de processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Gabriel Candido de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC n. 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO^[1] e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), de modo que, conforme resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, as entregas dos demonstrativos fiscais dentro do prazo prescrito, manteve-se dentro dos limites constitucionais para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas, além do cumprimento ao limite de gastos com folha de pessoal, inclusos os subsídios dos Vereadores.

3. Desta feita, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo nos seguintes termos (ID 1006475):

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Gabriel Candido de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

5. É o breve relatório. Decido.

6. A Resolução nº 173/2014/TCE-RO, que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento de Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Cerejeiras, exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não será objeto de autuação, torna-se inexecutível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, no que se refere ao apensamento do acompanhamento da gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

9. Assim, acolhendo a manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas e considerando que o ato atendeu sua finalidade, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Por meio da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II” e dá outras providências.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00585/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na realização de despesas sem prévio empenhamento; criação de cargos em comissão em inobservância à Lei Federal nº 173/2021 e servidores em desvio de função, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Guajará-mirim/RO.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Câmara Municipal do Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: João Vanderlei de Melo (CPF nº 325.799.852-04) – Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0067/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHAMENTO. INDICATIVO DE CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 173/2021. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO E MATERIALIDADE DOS FATOS TRAZIDOS AO CONHECIMENTO DA E. CORTE DE CONTAS. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em virtude de comunicado feito à Ouvidoria de Contas, de **possível ocorrência de realização de despesas sem prévio empenhamento; criação de cargos em comissão em inobservância à Lei Federal nº 173/2021, resultando em aumento de despesas; e, nomeação de servidores de Cargos em Comissão com desvio de função, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Guajará-mirim/RO**, com suporte na documentação carreada aos autos (Memorando GOUV nº 0282729/2021/GOUV, de 23 de março de 2021 - ID-1009615).

A rigor, os fatos noticiosos extraídos da comunicação feitos à Ouvidoria desta e. Corte de Contas, apresenta-se da seguinte forma, *in litteris*:

[...]

A referida denúncia se faz pela infração da seguinte Lei: 58 da Lei nº 4.320/64. Pagamento sem prévio empenho significa pagamento de despesa não autorizada em lei. Por isso, o pagamento das despesas públicas sem prévio empenho implica infrações de natureza administrativa, política e penal, como adiante veremos. 22 de ago. de 2019.

Conforme anexos de imagens do portal da transparência da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, observa-se que os pagamentos dos referidos empenhos, conforme imagens acima relacionadas, com data de 21/01/2021, não constam no Portal Transparência na data do referido empenho. Como mostram os anexos com imagens, que no dia 21/01/2021 não consta no referido portal tais empenhos com as datas do dia 21/01/2021, sendo assim temos os prints do referido portal até a data do dia 28/01/2021 sem que conste as diárias empenhadas com data de 21/01/2021.

São vários pagamentos desde o dia 04/01/2021 até dia 12/03/2021 quando não fixemos mais o acompanhamento da transparência dos trabalhos legislativos de Guajará-Mirim/RO.

A denúncia não se refere apenas aos pagamentos sem prévio empenho, como também, a criação de cargos em comissão ferindo a Lei Federal 173/2020^[1] com aumento de despesas, bem como, a nomeação de servidores de Cargos em Comissão com desvio de função.

[...]

(Destacamos)

Com isso, o(a) Comunicante solicita providências desta e. Corte de Contas quanto à ocorrência das possíveis irregularidades informadas, consubstanciadas em: a) realização de pagamentos sem prévio empenhamento; b) criação de Cargos em Comissão ferindo a Lei Federal nº 173/2020, resultando em aumento de despesas; e, nomeação de servidores em Cargos em Comissão com desvio de função.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID-1012278), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, findando por concluir pelo arquivamento do processo, por não apresentar elementos suficientes para dar suporte a ação específica de controle, tampouco por atender aos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 6º, II e III, caput e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pugnando por submeter a documentação ao conhecimento do Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO, Vereador João Vanderlei de Melo (CPF nº 325.799.852-04), assim como ao responsável pelo Controle Interno, Senhor Genésio Oliveira Rocha (CPF nº 429.879.206-44), para as providências que se fizerem necessárias.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade apontado nesta Corte de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estando redigido de forma clara e coerente, em que pese possuir indícios de irregularidade, **entretanto, não foi possível a identificação do denunciante**, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo manifestou que, com base na matriz de constatação do Índice RROMa, foi atingida a pontuação de **39 pontos**, pugnando, portanto, pelo **arquivamento dos autos**, com ciência ao Gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos das disposições contidas no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Em análise aos elementos que suportam o procedimento, é possível observar junto ao teor do Relatório apresentado pelo Corpo Técnico, que o mesmo se limitou a analisar apenas a suposta realização de pagamentos sem prévio empenhamento, deixando de se manifestar quanto à criação de Cargos em Comissão ferindo a Lei Federal nº 173/2020, resultando em aumento de despesas e, nomeação de servidores em Cargos em Comissão com desvio de função.

Em relação ao fato noticioso apresentado, consubstanciado na possível ocorrência de despesas sem prévio empenho, em inobservância às disposições contidas no Art. 58, da Lei Federal nº 4.320/64, o Corpo Instrutivo manifestou o seguinte, *in verbis*:

[...]

O comunicado enviado à Ouvidoria de Contas, por cidadão não identificado, faz narrativa não muito clara a respeito de possíveis infringências praticadas pela Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim, em atos que estariam contrariando o art. 58, da Lei Federal n. 4.320/1964:

Art. 58 – O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

No entanto, como o comunicado faz menção a despesas realizadas sem o prévio empenhamento, parece-nos que o melhor enquadramento para os supostos atos ilegais seria o art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 60 – É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§1º - Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

[...]

Nesse ponto, tenho por necessário esclarecer que as fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira no âmbito da Administração Pública, devendo sua observância ser de caráter obrigatório e se sujeitar a regramentos gerais e padronizados, onde, a primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e consequentemente pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei Federal nº 4.320/64 que, através de seu Art. 58 (supratranscrito), apresenta um conceito atual de empenho; já o Art. 60 da referida norma, tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer **vedação a realização de despesa sem prévio empenho**.

Assim, não é dificultoso observar que o empenho é prévio, antecede a realização da despesa e encontra-se restrito ao limite de crédito orçamentário, nos exatos termos das disposições contidas no Art. 59 da norma referenciada, motivo pelo qual, toda e qualquer despesa pública só deverá ser efetivada após regular empenhamento.

De outro giro, despesas sem a prévia emissão de empenho constituem despesas irregulares, que ofendem a tríade do gasto público (empenho – liquidação – pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos Ordenadores de Despesas, na gerência dos recursos públicos, em estrito cumprimento aos ditames do Art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, embora em situações específicas haja possibilidade legal de dispensa da elaboração da Nota de Empenho, a qual apenas materializa a garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre a Administração Pública e o particular, jamais poderá ser ignorado o ato de empenhamento da despesa.

Sobre o tema, colacionamos o entendimento doutrinário de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reais, na obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119, *in litteris*:

[...]

O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é *ex-ante*. Daí o receio de ter uma definição legal do empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho *ex-post*, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho *a posteriori*.

[...]

Diante disso, e não menos importante ressaltar é que, ordenar despesas não autorizadas por lei, irregular e lesiva ao patrimônio público, tipifica crimes contra as finanças públicas, com pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, de acordo com as disposições contidas no Art. 359-D, do Código Penal, acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 10.028/2000.

Entretanto, como bem manifesta o Corpo Técnico em seus apuratórios, **não foi encontrado elementos indicativos da realização de despesas sem prévio empenho**, cuja pesquisa se efetivou através do Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal.

De fato, os elementos trazidos pelo comunicante não indicam quais despesas foram realizadas sem o prévio empenhamento e, considerando a pesquisa realizada junto ao endereço eletrônico <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/transparencia/portal-transparencia-1> (em 07/04/2021, às 09h:24min), não foi possível identificar tal ocorrência.

Outrossim, relativamente aos pontos que o Corpo Instrutivo deixou de se manifestar, consubstanciados na criação de Cargos em Comissão ferindo a Lei Federal nº 173/2020, resultando em aumento de despesas; e nomeação de servidores em Cargos em Comissão com desvio de função, em que pese a ausência de tais manifestações, denota-se que os fatos trazidos ao conhecimento desta e. Corte de Contas encontram-se desprovidos de elementos de convicção e materialidade, cite-se, *p.ex.*, indicativo da Lei de Criação e quantitativo dos supostos Cargos em Comissão; assim como quais servidores se encontram em desvio de função no âmbito da estrutura organizacional daquele Poder Legislativo Municipal, o que, por certo, impede qualquer atuação desta e. Corte de Contas em relação a essas questões.

Diante do até aqui exposto e com base nos documentos que compõem os presentes autos, tenho, por consectário lógico, acolher *in totum* a proposição apresentada pelo Corpo Técnico Especializado, ante a ausência de critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º^[3] da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, motivo pelo qual, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como fiscalização de atos e contratos, sobre eventuais ilegalidades consubstanciadas em suposta realização de pagamentos sem prévio empenhamento; criação de Cargos em Comissão ferindo a Lei Federal nº 173/2020, resultando em aumento de despesas; e, nomeação de servidores em Cargos em Comissão com desvio de função, com suporte na documentação carreada aos autos (ID-1009615), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar a notificação, via ofício, do Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal do Município de Guajará-Mirim, Senhor **João Vanderlei de Melo** (CPF nº 325.799.852-04), assim como do responsável pelo Controle Interno, Senhor **Genésio Oliveira Rocha** (CPF nº 429.879.206-44), ou quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas para se evitar a ocorrência de realização de despesas sem prévio empenho, assim como a criação de Cargos em Comissão que resulte em aumento de despesas e, ainda, servidores em cargos em comissão em desvio de função, e que venham violar às garantias constitucionais da economicidade e legalidade, conforme fundamentos desta decisão;

III – Determinar a notificação, via ofício, nos termos do Art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ao Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal do Município de Guajará-Mirim, Senhor **João Vanderlei de Melo** (CPF nº 325.799.852-04), ou a quem vier a lhe substituir, para que obedeça ao correto processamento do gasto público e, conseqüentemente, se abstenha de autorizar a realização de despesas sem prévio empenho, visto que, a possível ocorrência de tal procedimento, por ilegal, o sujeita às penalidades previstas na legislação pertinente (Art. 359-D, do Código Penal, acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 10.028/2000);

IV – Intimar do teor desta Decisão, o Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal do Município de Guajará-Mirim, Senhor **João Vanderlei de Melo** (CPF nº 325.799.852-04) e o Senhor **Genésio Oliveira Rocha** (CPF nº 429.879.206-44), na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhes vier a substituir, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do processo em sua integralidade no sítio: www.tce.ro.br;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua unidade técnica competente, que na análise das contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO, exercício 2021, afira quanto a existência de possíveis irregularidades acerca de realização de despesas sem prévio empenhamento;

VI - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se os presentes autos**.

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 09 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.

[2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[3] Art. 2º [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00711/21 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 0196/PMJ/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME. CNPJ nº 13.273.219/0001-06
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior –CPF nº 930.305.762-72
 Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães –CPF nº 863.598.512-53
ADVOGADOS: Julian Cuadal Soares – OAB/RO nº 2.597;
 Adriana Dondé Mendes – OAB/RO nº 4.785;
 Bruna Carine Alves da Costa – OAB/RO nº 10.401;
 Mariana Dondé Martins de Moraes – OAB/RO nº 5.406;
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTO JOGO DE PLANILHA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0034/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação apresentada pela empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda., por meio de seus advogados constituídos, no qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 0196/PMJ/2020 (proc. n. 1-10055/PMJ/2020) que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde do município de Jaru.
2. Segundo consta da representação, a desclassificação da empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda. frustrou a ampla competitividade e a isonomia, além de resultar em patente ilegalidade e afronta à economicidade. Alegou que, após sua desclassificação, por não ter apresentado, dentre outros documentos, a planilha de composição de custos, a Administração Municipal convocou a próxima colocada (Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli) e concedeu um prazo até o dia 4.2.2021 para que apresentasse a planilha de composição de custos conforme item 8.6 do Edital.
3. Afirmou que a empresa Amazon Fort também deveria ter sido desclassificada, pois teria praticado manobras denominadas de “jogo de planilha” por ocasião da apresentação de sua proposta em momento posterior, permitida pelo Poder Público.
4. Entendeu que há dolo e má-fé ao elastecer o lapso para apresentação da planilha, ao permitir o jogo de planilhas e ao homologar preços abusivos em prejuízos dos cofres públicos sem a devida verificação por cotações de mercado.
5. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para que se suspendam os efeitos do Pregão Eletrônico nº 0196/PMJ/2020, em virtude das irregularidades alegadas, sendo, finalmente, anulado.
6. Conforme acesso ao site do Sistema Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br), o referido procedimento licitatório encontra-se adjudicado para a empresa Amazon Fort, aguardando homologação.
7. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar (ID=1013499).
8. É o relatório.
9. Passo a fundamentar e decidir.
10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **54,20** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
11. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
12. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.
13. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos

termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

14. Quanto à existência da plausibilidade do direito invocado, insta destacar que, nos termos do item 8.6 do Edital, havendo descontos na fase de lances, o pregoeiro deveria solicitar o envio da proposta orçamentária e da planilha de composição de custos com os novos valores.

15. E, conforme a Ata de Abertura e a Ata Complementar de processamento do Pregão Eletrônico n. 196/PMJ/2020 (IDs=1013183 e 1013184), a empresa Amazon Fort começou a disputa propondo o valor de R\$ 475.220,79 e foi baixando o preço na disputa até chegar a R\$ 396.515,46, ou seja, um desconto de R\$ 78.705,33 entre o lance inicial e o final.

16. Nesse cenário, observo que foi cabível a solicitação de envio de proposta de preço atualizada para análise da exequibilidade, conforme previsto no Edital.

17. Não obstante isso, a representação aduz que a empresa vencedora do certame praticou manobras que denotam o clássico "jogo de planilha" quando da apresentação da sua proposta.

18. De fato, como bem observado pelo corpo técnico, há indícios de que a planilha encaminhada pela empresa Amazon Fort pode conter incoerências que exigem apreciação mais acurada, bem como manifestação por parte do pregoeiro responsável pela condução do certame.

19. Apenas a título de exemplo, cite-se o aumento do valor do kg de disposição final nos aterros sanitários, que passou de R\$ 0,69 para R\$ 1,20:

Antes, na primeira planilha:

DISPOSIÇÃO FINAL		
%	QUANTIDADE DE RSS INCINERADO (KG/MÊS)	QNT. CINZAS (KG/MÊS)
10%	1.660	166,05
VALOR DO KG DISPOSTO EM ATERROS SANITÁRIOS		→ R\$ 0,69
TOTAL DE CUSTO DE DISPOSIÇÃO FINAL		→ R\$ 114,02

Depois, na planilha readequada:

DISPOSIÇÃO FINAL		
%	QUANTIDADE DE RSS INCINERADO (KG/MÊS)	QNT. CINZAS (KG/MÊS)
10%	1.660	166,05
VALOR DO KG DISPOSTO EM ATERROS SANITÁRIOS		→ R\$ 1,20
TOTAL DE CUSTO DE DISPOSIÇÃO FINAL		→ R\$ 199,25

20. Pode-se destacar, também, que na planilha inicial havia mais equipamentos e bombonas, ao passo que na planilha readequada foram suprimidos os outros equipamentos, bem como houve diminuição no quantitativo de bombonas (de 78 para 39 unidades), além da diminuição do valor unitário:

Antes, na primeira planilha:

CUSTO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL E SUPORTE					
Item	Descrição	Unidade	Quantid	Valor Unitari	Valor Total
1	Bombona 200 L. ←	Und.	78	→ 250,00	19.500,00
2	Tambor de cinzas ???	Und.	12 ?	100,00	1.200,00
3	Aluguel de galpão ???	Und.	1 ?	2.500,00	2.500,00
4	Balança com impressora ???	Und.	1 ?	8.000,00	8.000,00
TOTAL					31.200,00

Depois, na planilha readequada:

CUSTO DA AQUISIÇÃO DAS BOMBONAS					
Item	Descrição	Unidade	Quantid	Valor Unitário	Valor Total
1	Bombona 200 L	Und.	39	205,00	7.995,00
TOTAL					7.995,00

21. O Tribunal de Contas da União já reconheceu que “a existência de distorções nos preços unitários pode propiciar a prática do jogo de planilha (...)” (Acórdão 3650/2013- Plenário, TC 004.743/2012-1, relatora Ministra Ana Arraes, 10.12.2013).

22. Assim, ainda que em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, observo a plausibilidade do direito invocado, fundamentado em suposto “jogo de planilha”, vez que as distorções ora observadas podem causar prejuízo à Administração quando da execução do contrato.

23. Quanto ao perigo da demora, conforme consulta no site do Sistema Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br), o referido procedimento licitatório encontra-se adjudicado para a empresa Amazon Fort, aguardando homologação.

24. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

25. Com efeito, considerando que se trata de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde do Município de Jarú, entendo por bem neste momento também colher a oitiva do Prefeito e do Pregoeiro e deles requisitar documentos. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e ampla defesa concedido em momento oportuno.

26. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.

27. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas.

28. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019.

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), a contratação em comento, temporariamente, até posterior decisão.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do Prefeito Municipal de Jarú, João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº 930.305.762-72, e do Pregoeiro Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães - CPF nº 863.598.512-53, ou a quem lhes substituir, para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a representação, apresentando, caso queira, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, principalmente com relação às supostas incoerências nas planilhas encaminhadas pela empresa Amazon Fort e remeter, obrigatoriamente, cópia integral do respectivo processo administrativo, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petição, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Intimar a empresa representante, por meio de seus advogados, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

V – Também o MPC, na forma regimental;

VI – Após o decurso do prazo contido no item III, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens III a VI.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 08 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02229/19–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2019

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: José Claudio Gomes da Silva - CPF620.238.612-68
Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada no rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, exercício de 2019, é de ser arquivar os autos de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jaru.
2. Precedentes deste Tribunal de Contas: Processos ns. 2303/2019, 2511/2019 e 2521/19/TCER.

DM 0032/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 3º Quadrimestre do Poder Legislativo do Município de Jaru, de responsabilidade do Vereador José Claudio Gomes da Silva, na condição de Presidente no exercício de 2019, para análise deste Tribunal de Contas, conforme determina o art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), art. 3º da Instrução Normativa n. 039/2013-TCE, e art. 9º da Resolução n. 173/2014/TCE.
2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhada a esta Corte por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.
3. O Corpo Técnico, em análise aos Documentos encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da IN nº 39/2013/TCE-RO -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2019, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Vereador José Claudio Gomes da Silva, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da LRF 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por este Tribunal de Contas.
4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em sua análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º, I, da LRF, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1006682) na forma como segue:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Jaru, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Claudio Gomes da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

(...)

5. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão n. 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.

6. O processo não foi encaminhado para oitiva do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.

7. Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

8. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

9. A competência das Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º e 2º do art. 59, a saber:

[...] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

(...)

10. Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

PT1. Apuração do cumprimento do limite total da despesa do poder legislativo

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	69.075.987,35
População Estimada (IBGE) Exercício Anterior	51.933
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%

Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo	4.835.319,11
Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo	5.078.777,83
Repasso Financeiro Realizado (Balanço Financeiro)	4.835.319,12
% Gasto total do poder legislativo	7,00%
Situação	Atendido

Fonte: Relatório e Proposta de parecer prévio sobre as contas de governo do chefe do Executivo Municipal exercício de 2019 (Proc. n. 01604/20, ID 943433); Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637207342543492015) e Lei Municipal n. 2.372/GP/2018 (LOA 2019).

PT2. Recálculo do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	5.078.777,83
2. Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento - RGF	2.900.133,93
3. % Limite apurado de gasto total com folha de pagamentos (2÷1)	57,10%
Limite legal (Art. 29-A, § 1, da CF) - 70%	Atendido

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal exercício de 2019 (Código de Recebimento Nº: 637207342543492015).

FONTE: Análise Técnica de págs. 20/21

do relatório de ID 1006682.

11. Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 987306, 987309 e 987313) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente encaminhados a esse Tribunal de Contas, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

12. Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jaru referente ao exercício de 2019 cumpriu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

13. Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal – insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

14. Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013.

15. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes deste Tribunal de Contas - Processos ns. 2303/2019 e 2511/2019/TCER -, ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e, o Processo n. 2521/19, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

16. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Constituição Federal/88 e do disposto no art. 59, inciso II do §1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000,

17. DECIDO:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente José Claudio Gomes da Silva (CPF620.238.612-68), atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador José Claudio Gomes da Silva (CPF620.238.612-68) – na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, por publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal de Jaru, Vereador José Claudio Gomes da Silva - CPF620.238.612-68, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02503/19–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2019

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos Antônio dos Santos - CPF 350.498.042-72
Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada no rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, exercício de 2019, é de ser arquivar os autos de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro.
2. Precedentes deste Tribunal de Contas: Processos ns. 2303/2019, 2511/2019 e 2521/19/TCER.

DM 0033/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 2º Semestre do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, de responsabilidade do Vereador Marcos Antônio dos Santos, na condição de Presidente no exercício de 2019, para análise deste Tribunal de Contas, conforme determina o art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), art. 3º da Instrução Normativa n. 039/2013-TCE, e art. 9º da Resolução n. 173/2014/TCE.
2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhada a esta Corte por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.
3. O Corpo Técnico, em análise aos Documentos encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da IN nº 39/2013/TCE-RO -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativos ao 1º, e 2º Semestre de 2019, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Vereador Marcos Antônio dos Santos, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da LRF 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por este Tribunal de Contas.
4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em sua análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º, I, da LRF, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1006686) na forma como segue:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Monte Negro, de responsabilidade do Excelentíssimo senhor Marcos Antônio dos Santos CPF350.498.042-72, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Câmara Municipal atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal contrariando as disposições do art. 55, §2º, não se identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

(...)

5. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão n. 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.

6. O processo não foi encaminhado para oitiva do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.

7. Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

8. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

9. A competência das Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º e 2º do art. 59, a saber:

[...] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

(...)

10. Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

PT1. Apuração do cumprimento do limite total da despesa do poder legislativo

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	21.357.756,95
População Estimada (IBGE) Exercício Anterior	15.695
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo	1.495.042,99
Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo	1.482.341,70
Repasso Financeiro Realizado (Balanço Financeiro)	1.491.579,84
% Gasto total do poder legislativo	6,98%
Situação	Atendido

Fonte: Relatório e Proposta de parecer prévio sobre as contas de governo do chefe do Executivo Municipal exercício de 2019 (Proc. n. 01681/20, ID 992521); Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637255753003796339) e Lei Municipal n. 860/GAB/PMMN/2018 (LOA 2019).

PT2. Recálculo do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	1.491.579,84
2. Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento - RGF	963.653,06
3. % Limite apurado de gasto total com folha de pagamentos (2÷1)	64,61%
Limite legal (Art. 29-A, § 1, da CF) - 70%	Atendido

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal exercício de 2019 (Código de Recebimento Nº: 637255753003796339).

FONTE: Análise Técnica de págs. 15/16 do relatório de ID 1006686.

11. Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 987369 e 987373) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente encaminhados a esse Tribunal de Contas, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.
12. Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2019, cumpriu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
13. Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.
14. Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013.
15. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes deste Tribunal de Contas - Processos ns. 2303/2019 e 2511/2019/TCER -, ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e, o Processo n. 2521/19, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.
16. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Constituição Federal/88 e do disposto no art. 59, inciso II do §1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000,
17. DECIDO:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente Marcos Antônio dos Santos (CPF 350.498.042-72), atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Marcos Antônio dos Santos (CPF 350.498.042-72) – na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, por publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Vereador Marcos Antônio dos Santos, CPF 350.498.042-72, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02559/2019 – TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis
RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Argiona Oliveira – CPF 602.188.512-00
Vereador-Presidente – Gestão 2019-2020
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Contas integrantes da “Classe II” do PICE, serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. 2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria. 3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0045/2021-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 do Poder Legislativo do Município de Parecis, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira, CPF 602.188.512-00, na qualidade de Vereador-Presidente, em observância ao artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO^[1] e da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. A Unidade Técnica^[2] balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de contas anuais e SIGAP Contábil), carreando aos autos relatório conclusivo nos seguintes termos:

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração, atendeu as

disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº 001/2006.

4. Eis a síntese.

5. Fundamento e decido.

6. Pois bem. Vê-se, que pelos documentos juntados aos autos, há que se acolher o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) [3] 2020/2021, mormente pelo contexto normativo expresso na Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere à forma de recebimento e tratamento das contas categorizadas na "Classe II" que estiverem compostas por seus anexos obrigatórios, posto que serão dispensadas de atuação processual nesta Corte.

7. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela Unidade Instrutiva, no Relatório Técnico Conclusivo (ID nº 1000598), que a Câmara Municipal de Parecis, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2019, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC nº 101/2000.

8. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.

9. Em razão da classificação na categoria de "Classe II", torna-se inexecutável o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

10. Nessa linha de entendimento, acolhendo a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, **DECIDO:**

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019, da **Câmara Municipal de Parecis**, de responsabilidade do **Senhor Antônio Carlos Argjona Oliveira, CPF 602.188.512-00**, na qualidade de Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, haja vista ter sido categorizada como sendo de **Classe II**, não haverá atuação processual para esse fim, posto não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação determinada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO);

II – Determinar à ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO – Sendo que, no dizer do art. 23, as remessas eletrônicas mensais terão repercussão apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021.

[2] Relatório Técnico – ID 1000598.

[3] Processo nº 1805/2020/TCE-RO.

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02548/2019 – TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Spohr – CPF 578.869.542-20
 Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Contas integrantes da “Classe II” do PICE, serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. 2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria. 3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0044/2021-GABFJS

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Spohr, CPF 578.869.542-20, na qualidade de Vereador-Presidente, em observância ao artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO^[1] e da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. A Unidade Técnica^[2] balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de contas anuais e SIGAP Contábil), carreando aos autos relatório conclusivo nos seguintes termos:

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos Spohr, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações contrariando as disposições do art. 6º (anexo C), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal contrariando as disposições do art. 55, § 2º, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº 001/2006.

4. Eis a síntese.

5. Fundamento e decido.

6. Pois bem. Vê-se, que pelos documentos juntados aos autos, há que se acolher o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE)^[3] 2020/2021, mormente pelo contexto normativo expresso na Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere à forma de recebimento e tratamento das contas categorizadas na “Classe II” que estiverem compostas por seus anexos obrigatórios, posto que serão dispensadas de autuação processual nesta Corte.

7. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela Unidade Instrutiva, no Relatório Técnico Conclusivo (ID nº 1006787), que a Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2019, mostrou-se, em termos gerais, coerente^[4] com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC nº 101/2000.

8. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF^[1].
9. Em razão da classificação na categoria de “Classe II”, torna-se inexecutável o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.
10. Nessa linha de entendimento, acolhendo a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019, da **Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste**, de responsabilidade do **Senhor Luiz Carlos Spohr, CPF 578.869.542-20**, na qualidade de Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, haja vista ter sido categorizada como sendo de **Classe II**, não haverá autuação processual para esse fim, posto não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação determinada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO);

II – Determinar à ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO – Sendo que, no dizer do art. 23, as remessas eletrônicas mensais terão repercussão apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021.

[2] Relatório Técnico – ID 1006787.

[3] Processo nº 1805/2020/TCE-RO.

[4] Exceto pelo envio intempestivo das informações contrariando as disposições do art. 6º (anexo C).

[5] Exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal contrariando as disposições do art. 55, § 2º.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02517/19–TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: GILMAR ALVES DE SOUZA - CPF nº 421.086.162-68
 Presidente da Câmara Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada no rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, exercício de 2019, é de ser arquivar os autos de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma.

2. Precedentes deste Tribunal de Contas: Processos ns. 2303/2019, 2511/2019 e 2521/19/TCER.

DM 0031/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 3º Quadrimestre do Poder Legislativo do Município de Theobroma, de responsabilidade do Vereador Gilmar Alves de Souza, na condição de Presidente no exercício de 2019, para análise deste Tribunal de Contas, conforme determina o art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), art. 3º da Instrução Normativa n. 039/2013-TCE, e art. 9º da Resolução n. 173/2014/TCE.

2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

3. O Corpo Técnico, em análise aos Documentos encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da IN nº 39/2013/TCE-RO -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2019, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Vereador Gilmar Alves de Souza, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da LRF 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por este Tribunal de Contas.

4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em sua análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º, I, da LRF, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1006687) na forma como segue:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Gilmar Alves de Souza (CPF 421.086.162-68), na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações contrariando as disposições do art. 6º (anexo C), atendeu as disposições da IN nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal contrariando as disposições do art. 55, § 2º, não se identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

(...)

5. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão n. 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.

6. O processo não foi encaminhado para oitiva do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.

7. Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

8. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

9. A competência das Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º e 2º do art. 59, a saber:

[...] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

(...)

10. Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

PT1. Apuração do cumprimento do limite total da despesa do poder legislativo

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	16.363.774,87
População Estimada (IBGE) Exercício Anterior	10.395
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo	1.145.464,24
Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo	1.086.356,33
Repasse Financeiro Realizado (Balanço Financeiro)	1.145.521,80
% Gasto total do poder legislativo	7,00%
Situação	Atendido

Fonte: Instrução inicial das contas de governo do chefe do Executivo Municipal exercício de 2019 (Proc. n. 02600/20); Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637266304991905156) e Lei Municipal n. 647/2018 (LOA 2019).

PT2. Recálculo do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	1.145.521,80
2. Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento - RGF	772.816,96
3. % Limite apurado de gasto total com folha de pagamentos (2÷1)	67,46%
Limite legal (Art. 29-A, § 1, da CF) - 70%	Atendido

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal exercício de 2019 (Código de Recebimento Nº: 637266304991905156).

FONTE: Análise Técnica de págs. 23 do relatório de ID 1006687.

11. Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 988027, 988029 e 988032) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente encaminhados a esse Tribunal de Contas, bem como de que não foi

identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

12. Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2019, cumpriu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

13. Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

14. Entretanto, no presente caso, deixa-se de apensar estes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013.

15. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes deste Tribunal de Contas - Processos ns. 2303/2019 e 2511/2019/TCER -, ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e, o Processo n. 2521/19, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

16. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Constituição Federal/88 e do disposto no art. 59, inciso II do §1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000,

17. DECIDO:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente Gilmar Alves de Souza (CPF: 421.086.162-68), atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Gilmar Alves de Souza (CPF: 421.086.162-68) – na condição de Presidente, visto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, Vereador Gilmar Alves de Souza (CPF: 421.086.162-68), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 138, de 08 de abril de 2021.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para fiscalização na modalidade de Acompanhamento, e dá outras providências.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 002133/2021

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana, cadastro n. 504 (Supervisor), Adrissa Maia Campelo, cadastro n. 495 (Coordenadora), Jane Rosiclei Pinheiro, cadastro n. 418 (Membro) e Bianca Cristina Silva Macedo (Membro), cadastro n. 557, para realizarem no período de 1º.4.2021 a 30.9.2021, as fases de planejamento, execução e relatório da fiscalização na modalidade de Acompanhamento das estratégias de governança da SEDUC para implementar o regime de colaboração quanto à Busca Ativa Escolar no Estado de Rondônia (fases de planejamento, execução e relatório), com amparo na diretriz estratégica do TCE/RO.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana, cadastro n. 504, Coordenador da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo do trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº8/2021, de 08 de abril de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002172/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, CHEFE DE DIVISÃO, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/04/2021 a 30/04/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, que exigem pronto atendimento relacionados à aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras intempestividades realizadas pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/04/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Editais de Concurso e outros**Comunicados****RESULTADO FINAL**

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA - EDITAL DE CHAMAMENTO N.001/2021/SGA

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 45 de 20.1.2021, publica o Resultado Definitivo do Processo Seletivo para Bolsista conforme Edital de Chamamento n.001/2021/SGA:

CANDIDATOS	NOTA FINAL
Luiz Fernando Duarte de Almeida	97,06
Maria Rosângela da Cunha	93,26
Maria Fabiana Izídio de Almeida Maran	74,41
Wanderson Monteiro da Silva	66,05
Hellen Monique Bilucas Gomes	45,75
Laila Mendes Cerqueira	44,21

Porto Velho-RO, 09 de abril de 2021.

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Presidente da Comissão de processo seleção para contratação de especialista com notório conhecimento e experiência na implantação dos instrumentos de gestão documental - Portaria n.45 de 20.1.2021